

Vitória (ES), segunda-feira, 07 de Março de 2022.

I - aplica-se às operações com autopeças de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento comercial, inclusive optante pelo Simples Nacional ou pelo Sistema de Microempreendedor Individual - Simei, de veículos automotores terrestres e de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;

[...]
Art. 1.242. [...]

II - [...]

b) multiplicar o valor total das mercadorias inventariadas na forma da alínea "a" por 1,7178 (um inteiro e sete mil cento e setenta e oito milésimos), escriturando este valor no livro Registro de Inventário como "Atualização ao valor de venda do estoque de mercadorias excluídas da ST - autopeças - art. 1.242 do RICMS";

[...]

d) nas apurações do imposto referentes ao Simples Nacional relativas aos períodos de apuração de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023, deverá ser abatido o montante de 1/12 (um doze avos) do valor resultante do cálculo de que trata a alínea "b" da receita decorrente de saídas de mercadorias tributadas com o ICMS;

e) o montante abatido na forma da alínea "d" deve ser lançado na apuração, em cada um destes meses, utilizando a classificação "sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS", para que seja desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ICMS." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 1.242 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134 da República e 488º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 810805

DECRETO Nº 5101-R, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Plano Estadual de Políticas para as Juventudes do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes do processo nº 2021-93MP6.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Políticas para as Juventudes do Espírito Santo - PEPJuv com o objetivo de orientar as políticas públicas para as juventudes com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos desenvolvidas pelo Estado, conforme previsto no artigo 42, inciso II, do Estatuto da

Juventude - Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Art. 2º Os recursos necessários para execução da política estabelecida no PEPJuv correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e nas entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º O PEPJuv deverá ser acompanhado e monitorado pelo Conselho Estadual da Juventude - CEJUVE.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias do mês março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 488º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 810806

DECRETO Nº 304-S, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta no processo nº 2022-6ZVXW e os termos do Edital SEGER/SEFAZ Nº 04, publicado em 11/02/2022, que homologou o resultado final do concurso público, objeto do Edital SEGER/SEFAZ Nº 01, publicado em 27/05/2021;

CONSIDERANDO os Termos de Desistência/Renúncia apresentados pelos candidatos classificados em 26º e 32º lugar, conforme consta nos autos do processo;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ampla Concorrência		
Nome	Inscrição	Classificação
Rodrigo Müller De Sias	6824	1º
Heider Gusmão Lemos	7827	2º
Vitor Meira De Araújo Aguiar	16819	3º
Victor Hugo Da Franca Arantes	22052	4º
Andressa Almeida Horta	7066	5º
Lucas Bragatto Vargas	3896	6º
Vitor De Pontes Marendaz Mury	15878	7º
Ademar Nunes Do Vale Junior	9812	8º
Acary De Moraes Neto	11011	9º
Letícia Barbosa Viana Lima	15061	10º
Elcio Alves De Oliveira Neto	5630	11º
Priscilla Correa Gonçalves De Rezende	163	12º
Beatriz Boscardini Bastos	5870	13º
Rogério Barbosa Viana Lima	15041	14º
Natália Luisa Fernandes De Souza	11056	15º
Daniel Baldasso Robbi	8392	16º